



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014242-88.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DULCE BONFIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014242-88.2024.8.26.0071

Apelante: Dulce Bonfim da Silva

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 2.740

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. TAXA DE JUROS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO INSS. LIMITE APLICÁVEL APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, em que a recorrente alegava a abusividade dos juros aplicados, por suposto descumprimento do limite estabelecido pelo INSS.

Sustenta a recorrente que o custo efetivo total da operação é de 2,21% ao mês, ultrapassando o limite previsto à época da contratação, de 2,08% ao mês.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se houve descumprimento do limite da taxa de juros previsto na instrução normativa vigente à época da contratação, a justificar a pretendida revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. Empréstimo consignado contratado em 31/05/2018, sendo prevista na cédula de crédito bancário a incidência de taxa de juros inferior ao limite estabelecido pelo art. 13, II da Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2000, com a redação dada pela IN n. 92/2017, equivalente a 2,08% ao mês.

4. Custo efetivo total de 2,21% que decorre unicamente do Imposto sobre Operações Financeiras, imposição legal, que não representa, dessa forma, violação ao mencionado limite, conforme jurisprudência deste Tribunal, devendo ser mantido o decreto de improcedência.

5. Gratuidade concedida à autora que deve ser mantida, não havendo demonstração de razões a justificar a revogação pretendida pelo réu.
6. Litigância de má-fé não caracterizada.
- IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por DULCE BONFIM DA SILVA contra BANCO SAFRA S/A, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por força de sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, observado o art. 98, §3º, do mesmo diploma legal*”.

Sustenta a recorrente às fls. 122/136 que: a) deve ser reconhecida a abusividade dos juros do empréstimo consignado contratado ao recorrido, uma vez que o custo efetivo total da operação é de 2,21% ao mês, superando assim a taxa autorizada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, correspondente a 2,08% ao mês; b) é necessária a revisão do contrato, com a condenação do recorrido a restituir em dobro os valores indevidamente pagos. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 140/146, impugnando a gratuidade concedida pelo juízo a quo, sustentando a violação do princípio da dialeticidade e requerendo o desprovemento do recurso, com condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita apresentada às fls. 141/143, visto que foi apresentada de maneira genérica, o que é

insuficiente para infirmar a presunção trazida pelo art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e o evidenciado pelos documentos de fls. 19/38.

Com referência à preliminar de ausência de dialeticidade do recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A presente ação tem por objeto o empréstimo consignado nº. 6654362, contratado em 31/05/2018, sendo financiado o valor de R\$21.463,38, com pagamento em 72 parcelas de R\$ 599,00 (fls. 2, 75/80 e 103/109).

A Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2000 estabelecia, à época da contratação, em seu art. 13, inciso II (com a redação dada pela IN n. 92/2017), que nos empréstimos consignados *"a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*.

Observa-se, na cédula de crédito bancário em discussão, a previsão da taxa de juros se encontra abaixo do referido limite (2,06% a.m.), e, embora o custo efetivo total o supere (2,21% a.m.), isso ocorre unicamente pelo Imposto sobre Operações Financeiras, uma vez que não foram cobradas tarifas, seguros e outros encargos ou despesas (fls. 75/79).

Dessa forma, decorrendo de lei a incidência do tributo, não se verifica a alegada ilegalidade em relação aos juros remuneratórios.

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o **"Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os**

encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Não é possível, portanto, acolher a limitação do Custo Efetivo Total, posto que inaplicável ao CET o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa n. 28/2008. Nesse sentido é a jurisprudência este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO - CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 27/01/2016 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Limite de juros de 2,34% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015, vigente à data da contratação – Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,34% a.m. – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1000088-65.2024.8.26.0168; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOUMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Empréstimo consignado – Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS – Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação – Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde à inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal – Ausência de abusividade - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000578-12.2023.8.26.0075; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Dessa forma, afastada a abusividade alegada, a improcedência da pretensão revisional era a medida que se impunha, devendo assim ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

Por fim, rejeito a condenação do autor às penas da litigância de má-fé, visto não estarem presentes as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.150,00, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA